



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02419/10**

Objeto: Pensão

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

Entidade: PBPREV

Interessadas: Antonia da Silva Ferreira e Francisca Silva de Almeida Wanderley

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE PENSÕES VITALÍCIAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Pedido de prorrogação – Assinação de novo prazo.

**RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00086/11**

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 02419/10, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data:

Art. 1º - Assinar novo prazo de 30 dias para que o órgão adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, de acordo com o relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 17 de maio de 2011**

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
PRESIDENTE

Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho

Cons. Subst. Antonio Cláudio Silva Santos

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02419/10**

**RELATÓRIO**

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise das Pensões Vitalícias concedidas às Sras. Antonia da Silva Ferreira e Francisca Silva de Almeida, beneficiárias do ex-servidor, Moisés Pedro Ferreira, 1º Sargento da Polícia Militar do Estado da Paraíba, matrícula n.º 49.971-4.

A 2ª Câmara deste Tribunal, através da **Resolução RC2-TC 00018/2011**, assinou o prazo de 60 dias para que a PBPREV, assegurando às interessadas o contraditório e a ampla defesa, implementasse a modificação dos cálculos do pecúlio com o rateio do benefício em partes iguais entre as pensionistas acima mencionadas.

A autoridade responsável foi intimada e veio aos autos, solicitando a prorrogação do prazo anteriormente estabelecido, tendo em vista que, ao dar início ao procedimento de reformulação do cálculo do benefício da pensão, verificou-se a existência de uma terceira beneficiária, qual seja, Maria Iracema de Moraes, a qual foi concedida também a pensão por morte, por meio do processo PBPREV nº 2804-07.

É o relatório.

**PROPOSTA**

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensões.

Ante o exposto, proponho que a **2ª CÂMARA DELIBERATIVA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA** assine novo prazo de 30 (trinta) dias, ao Presidente da PBPREV, para o restabelecimento da legalidade, de acordo com o relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

É a proposta.

**João Pessoa, 17 de maio de 2011.**

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR